

APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCESSO N. E-12/020.784/2012 - PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO
CUSTO MÉDIO PONDERADO DO GÁS DA CONCESSIONÁRIA,
CONSIDERANDO TODOS OS FORNECEDORES DE GÁS
Maio/2018

Participante: Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro –ABIVIDRO

Meios de contato:

Endereço: Av. Angélica, 2491, conjunto 162, São Paulo/SP, CEP 01227-220

Telefone: (11) 3255-3363

Contato: Lucien Belmonte

Cargo: Superintendente Geral

E-mail: lucien@abividro.org.br

Dispositivo da minuta:

Cálculo do “repasso CG”.

Contribuição:

A Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (“ABIVIDRO”) congrega empresas dedicadas à fabricação automática de vidro no país, reunindo uma parcela relevante de usuários de gás natural no âmbito industrial.

Em razão da grande importância do preço desse insumo para a produção da atividade-fim de seus associados, a ABIVIDRO tem grande interesse na fiscalização e ciência da composição das tarifas de gás natural, em especial aquelas devidas em função da atuação das Concessionárias CEG e CEG-Rio (doravante denominadas simplesmente como “Concessionárias”).

Exaltando a importância da Consulta Pública nº 06/2018, por parte da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – (“AGENERSA”), a ABIVIDRO, respeitosamente, oferta suas contribuições relativas às premissas inseridas na Proposta de Metodologia de Cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (“CMPG”) das Concessionárias.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Lei Estadual nº 2.831 de 13 de novembro de 1997 e a Lei Estadual nº 4.556 de 06 de junho de 2005 estabelecem o dever de observância à **modicidade das tarifas** e à **proteção dos usuários contra práticas abusivas**.

Nesse contexto, a ABIVIDRO aponta para uma incorreção na proposta de metodologia do cálculo do CMPG, relativa aos **aspectos comerciais negociados pelas Concessionárias em seus respectivos contratos de suprimento**.

Alguns pormenores contratuais consistem em **riscos comerciais negociados e calculados pelas próprias concessionárias junto aos fornecedores de gás natural**. Nesse sentido, não é razoável que aludidos riscos, negociados livremente pelas Concessionárias, sejam repassados aos usuários finais, que não logram conhecê-los e tampouco têm qualquer ingerência sobre sua formatação.

É de se ressaltar, ademais, que a distribuidora deve buscar em seus contratos de suprimento as **melhores condições comerciais possíveis**, em linha com os dispositivos dos respectivos Contratos de Concessão e com a legislação correlata.

Não obstante, a Proposta de CMPG ora em análise não apresenta qualquer ressalva referente ao Encargo de Capacidade, Preço de Gás de Ultrapassagem, cláusulas *ship or pay* ou de Retirada Mínima Mensal (RMM), itens do contrato de suprimento que correspondem a riscos comerciais assumidos pelas Concessionárias.

Aludidos montantes, conforme já foi objeto de análise por parte da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (“ARSESP”) – no curso da Deliberação nº 765 de 06 de dezembro de 2017 -, **não devem ser irrestrita e indistintamente repassados na tarifa final cobrada de todos os usuários da rede**.

Este repasse mostra-se absolutamente inadequado, **padece da necessária transparência** e, muitas vezes, refere-se à sub/supercontratações de gás **que não são necessariamente aplicadas ao atendimento do mercado da área de concessão e/ou não são causadas por determinadas classes de usuários que com elas se penalizam**.

Sobre esse aspecto (supercontratações ou oscilações no volume carga que trazem a necessidade de reforços na rede), a ABIVIDRO sugere, ainda, a **adoção de uma metodologia de cálculo da tarifa de gás natural que (i) tenha o condão de corrigir distorções relativas às oscilações no volume de gás e (ii) evite a oneração excessiva de setores que não causam majoração no preço de aquisição do gás**.

Os Contratos de Concessão da CEG e CEG-Rio possibilitam este entendimento, estabelecendo que, para cada classe de consumidores, devem ser determinadas Condições Gerais de Fornecimento¹ e

¹ Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão da CEG (redações idênticas constam no Contrato de Concessão da CEG-Rio).

que, em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de consumidores, as distribuidoras poderão cobrar tarifas diferenciadas². Referidos dispositivos ressaltam as peculiaridades atinentes a cada classe, dentre elas, as **distinções da regularidade de suprimento**.

Em vista de aludidas peculiaridades, a ARSESP, em São Paulo, determinou a adoção de uma **tarifa trinomial**, com a aplicação do chamado Encargo de Capacidade³ para determinada classe de usuários, no intuito de tratar variações transitórias no fornecimento de gás natural, verificadas em determinados segmentos e ausentes em outros⁴.

A estipulação da tarifa trinomial, por sua vez, leva em consideração a análise de mercado, o cálculo dos encargos adicionais, os impactos segundo o perfil de consumo dos clientes, alternativas da forma de contratação e medição da capacidade. Em suma, a tarifa teto calculada desta forma é composta por (i) um item fixo por fatura emitida, (ii) um item fixo proporcional à capacidade contratada e (iii) um item variável por m³ de gás distribuído.

Nesse sentido, **usuários que apresentam padrões médios de consumo de rede não são onerados por oscilações na aquisição de gás pelas Concessionárias junto aos seus fornecedores** (advindos dos Encargos de Capacidade contratados na aquisição do gás natural).

Ante o exposto, pleiteia-se, nesta oportunidade, que o repasse de custos seja aprovado de forma a possibilitar a **adoção de uma tarifa dinâmica**, com a capacidade de verter aos causadores de gatilhos contratuais - que oneram a contratação do preço do gás pelas concessionárias - os custos relativos ao acréscimo do preço deste insumo.

Desta forma, a ABIVIDRO sugere que a Proposta de Metodologia de Cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás das Concessionárias seja alterada e passe a contemplar dispositivo expresso que expurgue do cálculo do "repassoCG" quaisquer valores referentes a Encargo de Capacidade, cláusulas *ship or pay*, RMM e Preço de Gás de Ultrapassagem da tarifa a ser cobrada da indústria vidreira como um todo (conhecida pela estabilidade e regularidade no volume de gás adquirido).

Por fim, a ABIVIDRO aproveita a oportunidade para solicitar esclarecimentos (detalhamento adicional) no que se refere aos denominados Custos Indiretos_{gnr}, variável "D" (ajuste de débito na composição das contas de gás pagas) e variável "C" (ajuste de crédito na composição das contas de gás pagas) mencionados no Despacho CAPET de 26/08/2016.

² Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da CEG (redações idênticas constam no Contrato de Concessão da CEG-Rio).

³ "Encargo ou Tarifa de Capacidade apresenta-se como um encargo fixo, proporcional à capacidade instalada ou contratada pelo consumidor, sendo sua incidência independente do consumo efetivo. Ele representará um estímulo para que o consumidor mantenha seu padrão de consumo o mais estável possível, ou seu Fator de Capacidade o mais elevado possível" – Trecho da Nota Técnica nº 10 da Comissão de Serviços Públicos de Energia (antiga denominação da ARSESP).

⁴ Vale ressaltar que o segmento vidreiro apresenta consumo constante, com alta estabilidade no volume contratado em função de sua produção ininterrupta de aquecimento dos fornos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines that form a stylized, abstract shape.

Lucien Belmonte
